



PROCESSO	: 372137/2018
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTES	: PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

## PARECER Nº 5.105/2021

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ACÓRDÃO Nº 37/2021-TP. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR FATOS SUPERVENIENTES E RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PRIVADOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E NÃO PROVIMENTO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A, licitante e terceira interessada no processo, e **Recurso Adesivo**, interposto pela Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, licitante e Representante, requerendo a reforma do Acórdão nº 37/2021-TP, que julgou improcedente a representação externa, a qual versa sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018.

2. O Acórdão nº 37/2021-TP tem a seguinte ementa:



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo, em parte, o Parecer nº 6.083/2020 do Ministério Público de Contas e em **conhecer** e julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, formulada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eurelli ME, sendo o seu representante o Sr. César Augusto Androlage Almeida Filho, neste ato representado pelas procuradoras Priscila Gonçalves de Arruda, OAB/MT nº 20.310, Mayara Rondon de Souza, OAB/MT 23.441/O e Elisandra Mariana de Almeida, OAB/MT nº 13.769, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sendo o Sr Gilberto Figueiredo, Secretário Estadual de Saúde, Luiz Antônio Vitório Soares, ex-Secretário Estadual de Saúde, Kelly Fernanda Gonçalves, Pregoeira Oficial, Kelluby Oliveira, assessora jurídica; a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda, sendo o Sr. Sandro Cristiano Kowalski, representante da empresa, neste ato representada pelos procuradores José Eduardo Miranda - OAB/MT nº 5.023 e Larah B. Queiroz Oliveira, OAB/MT nº 8.126, quanto as irregularidades apontadas nos autos, nos termos do voto do Relator. (grifos no original)

3. No recurso ordinário (Documentos nºs 114674/2021 e 114675/2021), a empresa Pró-Ativo requereu seja declarada a manutenção da inabilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli junto ao Pregão Eletrônico nº 63/2018 e a nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão do Contrato nº 06/2019 e revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018.

4. O Relator conheceu do recurso (Doc. Nº 121450/2021), recebendo-o em ambos os efeitos. Considerando que eventual provimento do recurso é capaz de produzir efeitos jurídicos à Representante (Neomed Atendimento Hospitalar Eireli), o Relator determinou sua notificação para apresentar contrarrazões, bem como a da Secretaria de Estado de Saúde.

5. A Secretaria de Estado de Saúde apresentou contrarrazões trazendo esclarecimentos sobre as condutas adotadas pela gestão e alegando que não houve descumprimento legal e tampouco intenção de praticar qualquer ilícito (Doc. nº 137652/2021).



6. A empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli também apresentou contrarrazões (Doc. nº 144174/2021). Ela ainda interpôs recurso adesivo (Doc. nº 144188/2021) requerendo a declaração de nulidade do ato que revogou o Pregão nº 063/2018 e manutenção do Acórdão nº 37/2021-TP quanto à compatibilidade de seu atestado de capacidade técnica e nulidade da decisão da pregoeira que a desclassificou.

7. O Relator conheceu do recurso adesivo, em efeito suspensivo e devolutivo, e determinou a notificação da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A e da Secretaria estadual de Saúde para apresentarem contrarrazões (Doc. nº 152570/2021).

8. A empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A apresentou contrarrazões (Doc. nº 168837/2021).

9. A Secretaria de Estado de Saúde não se manifestou novamente.

10. A Secex produziu relatório técnico de recurso manifestando-se pelo não provimento do recurso ordinário e manutenção do Acórdão nº 37/2021-TP (Documento nº 194091/2021).

11. Vieram os autos para análise e parecer.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

13. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.



O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdãos nº 37/2021-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

14. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.

15. No presente caso, vê-se que a Recorrente não figura como representada nos autos, porém vem atuando como terceira interessada após deferida sua inclusão no processo (Doc. nº 71845/2019). Embora a relação processual no âmbito do controle externo tenha organização distinta da seara judicial, não se pode ignorar que, uma vez admitida a participação processual da Recorrente como terceira interessada, ela efetivamente passou a integrar o processo e pode ser considerada parte ou membro.

16. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, a Recorrente tem interesse direto na possível declaração de nulidade da decisão administrativa que revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 e na manutenção da decisão de inabilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, pois figurou como segunda classificada no pregão, logo após a referida empresa. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

17. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse



sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 37/2021-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **19/4/2021**, sendo considerada como data de publicação o dia **20/4/2021**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 95823/2021). A data final para interposição de recurso foi **12/5/2021**, sendo o recurso ordinário protocolado **nessa data**.

18. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos Documentos nº 114674 e 114675/2021, o requisito foi cumprido.

19. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procuradores, cuja procuração encontra-se juntada em anexo ao recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito**.

20. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

21. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que a Recorrente já está qualificada no processo original.

22. **Isto posto, o Ministério Públco de Contas conclui pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais, conforme já feito pelo Relator no juízo prévio de admissibilidade.**



## 2.2. Do conhecimento do Recurso Adesivo

23. O Recurso Adesivo foi apresentado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, visando à manutenção/modificação parcial do Acórdão nº 37/2021-TP.

24. No recurso principal, foi requerida a declaração de nulidade da decisão que revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018. O julgamento nesse sentido poderá trazer o certame de volta à validade e, em decorrência, a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli poderá ser atingida por alterações do Acórdão nº 37/2021-TP, já que ficou classificada em primeiro lugar na licitação, mas foi inabilitada. Logo, a nulidade da revogação do Pregão é de interesse de ambas as empresas, que divergem na questão relativa à habilitação da primeira colocada.

25. Conforme razões expostas no Recurso Adesivo, o voto condutor do acórdão, apesar de considerar improcedente a representação, entendeu pela compatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação, tornando ilegal a decisão da Pregoeira que a inabilitou. Assim, a declaração de nulidade da decisão que revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 poderia, mantidas as demais razões do acórdão, acarretar na adjudicação do objeto licitado à Neomed.

26. Quanto à admissibilidade do recurso, registra-se que não há no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) a previsão de **Recurso Adesivo ao Recurso Ordinário**. Desse modo, à primeira vista, o mais natural seria concluir pelo não conhecimento desse recurso. Nesse sentido, é o precedente deste Tribunal no Acórdão nº 328/2019-TP, Processo nº 20940/2015.

27. Ocorre, contudo, que o presente processo foi formado por uma **relação jurídica processual atípica** para os processos de controle externo, visando a resguardar ao máximo o interesse público envolvido no caso e com intuito de não



---

macular o possível interesse legítimo das licitantes diretamente afetadas sem a oitiva delas.

28. Advém desse contexto que a decisão do Acórdão nº 37/2019-TP pela improcedência é desfavorável a ambas as licitantes. Nasce daí o interesse da empresa Neomed em apresentar o recurso adesivo, pois, segundo o art. 997, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

29. Embora o processo de controle externo não se preste à tutela de interesses particulares, e portanto, não exista a figura de partes vencidas e vencedoras, a excepcionalidade do caso em tela admite aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Considera-se que a natureza do interesse recursal da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli é a mesma da empresa Pró-Ativa (que interpôs o Recurso Ordinário). Assim, pautando-se apenas no interesse processual, não haveria justificativa para obstar o conhecimento do Recurso Adesivo, se admitido o Recurso Ordinário.

30. Por outro lado, enquanto o Recurso Ordinário tem previsão regimental, o Recurso Adesivo é figura totalmente estranha à natureza do processo de controle externo. Ainda assim, dada a situação *sui generis* destes autos, e após admitidos previamente ambos os recursos, com exposição de contrarrazões pelas duas empresas e análise da equipe de auditoria, pondera-se que o não conhecimento apenas do recurso adesivo traria pouca diferença prática aos autos e nenhuma economia de tempo, a despeito de sua diferença processual, pois já se opera o efeito devolutivo da matéria pelo recurso original.

31. Ademais, o MP de Contas norteia-se por dar **primazia à resolução de mérito** e efetivamente finalizar a celeuma que se criou em torno Pregão Eletrônico nº 063/2018, em que houve a discussão da matéria no âmbito administrativo, do Poder Judiciário e do controle externo.



32. Diante disso, calcado no princípio da primazia da resolução de mérito, o MP de Contas considera cabível a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme art. 284 do RI/TCE-MT, em especial o artigo 997, 1º, e se manifesta, dada a peculiaridade do caso em específico, pelo conhecimento do Recurso Adesivo.

### 2.3. Histórico do processo e da matéria discutida

33. Ultrapassada a admissibilidade dos recursos, há que se apresentar uma síntese do histórico processual e da cronologia dos fatos para melhor elucidação da matéria em debate.

34. O Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2018 teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 – Serviço Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, diurnos e noturnos.

35. A empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 63/2018 em 5/9/2018 (Doc. nº 259139/2018, fl. 102), porém foi inabilitada em razão de recurso apresentado pela segunda colocada, a empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. (à época sociedade limitada e atualmente sociedade anônima).

36. Em seguida, a Neomed recorreu ao Poder Judiciário e impetrhou o Mandado de Segurança nº 1038175-13.2018.8.11.0041 com pedido liminar, distribuído na 4ª Vara Especializada de Fazenda Pública, mas teve seu pleito indeferido em 1ª e 2ª instância, respectivamente nas datas de 5/11/2018 e 7/12/2018.

37. Em 20/12/2018, a Neomed propôs esta representação de natureza externa com pedido de medida cautelar contra a Secretaria de Estado de Saúde, sob alegação de que fora inabilitada indevidamente do Pregão Eletrônico nº



---

63/2018, por ter apresentado atestado de capacidade técnica de objeto semelhante ao licitado e não igual.

38. A medida cautelar foi deferida durante o período de recesso deste Tribunal pelo Conselheiro Plantonista Moisés Maciel, em 7/1/2019, determinando a suspensão da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa Neomed e a reabertura do certame a partir da fase de habilitação.

39. A Pregoeira chegou a reabrir a licitação na fase de recurso contra a habilitação (Doc. nº 184/2019, fl.5), mas durante a sessão tomou ciência da decisão anterior do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT desfavorável à empresa Neomed. Devido à divergência entre as decisões, ela foi orientada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/MT a suspender o certame e dar ciência ao TCE/MT sobre a decisão judicial. Assim procedeu a Pregoeira, manifestando-se nestes autos em 9/1/2019 (Doc. nº 141/2019).

40. A seguir, a Neomed informou a TCE/MT o descumprimento da medida cautelar pela SES/MT. E, em 14/1/2019, ao analisar essa manifestação da empresa, o Relator concluiu que a decisão não estava sendo cumprida em sua integralidade (Doc. nº 230/2019). Ele esclareceu que a empresa Neomed foi inabilitada após a fase recursal. Afirmou que foi clara a determinação para que a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT reabra o certame a partir da fase de habilitação da empresa Neomed, promovendo o encerramento do pregão, com a consequente contratação definitiva da vencedora. Segundo a decisão o termo “fase de habilitação” se refere à habilitação definitiva, na qual a Pregoeira declara a habilitação das empresas e não a habilitação provisória abrindo prazo recursal novamente. Determinou-se a notificação do Secretário da pasta e da Pregoeira Oficial.

41. No dia seguinte, antes que a SES/MT fosse notificada dessa decisão, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A propôs Ação Ordinária,



---

Processo nº 1001474-19.2019.8.11.0041, na 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública na Comarca de Cuiabá, com pedido de tutela antecipada.

42. Em 28/1/2019, a Secretaria de Saúde manifestou-se novamente nestes autos (Doc. nº 9578/2019) e informou a existência de tutela antecipada deferida na Ação Ordinária, Processo nº 1001474-19.2019.8.11.0041, determinando que fosse promovida pela Secretaria de Saúde a convocação e assinatura de contrato com a parte autora (empresa Pró-Ativo). Assim, a SES/MT informou que decidiu dar cumprimento à referida decisão judicial.

43. Além disso, a SES/MT também informou (Doc. nº 27755/2019) que diante das decisões sobre o Pregão Eletrônico nº 63/2018 nas várias esferas e, para evitar a paralisação dos serviços, foi realizado processo de Dispensa de Licitação nº 001/2019 (aberto em 9/1/2019), para contratação emergencial dos serviços até a homologação do pregão. Na dispensa, sagrou-se vencedora a empresa Med-Security Serviços Médicos – EPP, que foi contratada. Mas, ela não compareceu para prestação dos serviços, o que levou à rescisão unilateral do contrato.

44. Nesse cenário, a Secretaria de Saúde acatou a decisão judicial (tutela antecipada) da ação ordinária proposta pela Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. e reabriu a sessão de licitação em 23/1/2019, convocando a referida empresa, com a qual assinou o Contrato nº 06/2019/SES/MT.

45. Porém, em 11/3/2019, no julgamento de agravo de instrumento<sup>1</sup>, o TJMT suspendeu os efeitos da decisão de 1ª instância que deferiu a antecipação de tutela e determinou a contratação da empresa Pró-Ativo. Diante disso, a SES/MT voltou a se manifestar nos autos (Doc. nº 55164/2019), informando a situação.

46. A empresa Neomed peticionou no processo mais uma vez (Doc. nº 30770/2019) para informar que os serviços continuavam a serem prestados pela empresa Pró-Ativo, mas essa manifestação somente foi juntada após o Acórdão nº 94/2019-TP.

---

<sup>1</sup> AI nº 1000597-08.2019.8.11.0000.



47. No Acórdão nº 94/2019, julgado em 26/3/2019, o Tribunal Pleno decidiu por homologar parcialmente a Decisão Singular nº 002/MM/2019, determinando a suspensão dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial que inabilitou a empresa Neomed, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico nº 63/2018, inclusive com a suspensão de qualquer contrato dele decorrente.

48. Em 29/3/2019, a SES/MT interpôs embargos de declaração alegando que o Acórdão nº 94/2019 foi omisso quanto ao Contrato nº 06/2019/SES/MT, firmado com a Pró-Ativo Gestão da Saúde e Cínica Médica Ltda., em vigência na época. Afirmou-se que a suspensão imediata do referido contrato era medida fática e juridicamente inexequível, pois interromperia os serviços do SAMU.

49. A empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Cínica Médica Ltda. foi habilitada nos autos como terceira interessada (Doc. nº 71845/2019).

50. Em 17/5/2019, a Pró-Ativo tornou a se manifestar nos autos (Doc. nº 103618/2019) e informou ter havido a rescisão do Contrato nº 06/2019. Asseverou que, após a rescisão, a SES/MT celebrou contrato emergencial com a empresa Neomed Atendimento Hospitalar. Ela ainda questionou a regularidade dos atestados de habilitação técnica apresentados pela Neomed. Requeru a reconsideração da decisão do Acórdão nº 94/2019-TP, a fim de obter a revogação da suspensão determinada ao Contrato nº 06/2019/SES/MT.

51. Os embargos de declaração não foram conhecidos pelo TCE/MT, conforme Acórdão nº 476/2019-TP (Doc. nº 170614/2019). Considerou-se que houve perda superveniente do objeto, em razão da SES/MT ter rescindido o Contrato nº 16/2019/SES/MT.

52. Ato contínuo, ainda sem relatório da Secex nos autos, foram citados para apresentação de defesa: o atual e o ex-Secretário de Saúde, a Pregoeira Oficial, a empresa Neomed, a empresa Pró-Ativo e a assessora jurídica da SES/MT.



53. O Secretário de Estado de Saúde esclareceu que optou por revogar o Pregão Eletrônico nº 63/2018, por conveniência e oportunidade, por recomendação da PGE/MT, abrindo novo procedimento licitatório para substituí-lo, qual seja o Pregão Eletrônico nº 24/2019.

54. A Secex de Saúde e Meio Ambiente então produziu relatório técnico preliminar nos autos (Doc. nº 38424/2020) apontando irregularidade ao atual secretário, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (NA01), e à assessora jurídica da SES/MT (NA01), Sra. Kelluby Oliveira, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal que determinou a suspensão do pregão, bem como apontou irregularidade à empresa Neomed (GB13) por utilizar informações falsas no processo. A Equipe de auditoria ainda entendeu pela improcedência da representação, acolhendo as razões da empresa Pró-Ativo. Posteriormente, no relatório técnico de defesa, a Secex concluiu pela manutenção dessas irregularidades.

55. É que as manifestações da empresa Pró-Ativo neste processo questionaram a veracidade do atestado apresentado pela Representante, que foi emitido pela empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda. (UTI Sotrauma). Não se tratou apenas de discussão se o atestado é de objeto igual ou semelhante ao licitado, mas da falsidade do documento.

56. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6.083/2019 (Doc. nº 261547/2020), considerou que não houve descumprimento de decisão deste Tribunal pelo Secretário Estadual de Saúde. Pelo contrário, ponderou-se que houve esforço desmedido da gestão em tentar atender ao mesmo tempo as decisões do Judiciário e do Tribunal de Contas e garantir a continuidade dos serviços. O parecer seguiu a Secex no tocante à irregularidade dos atestados de capacidade técnica da Neomed, porém concluiu pela perda de objeto da representação.

57. O Acórdão nº 37/2021-TP (Doc. nº 92736/2021) intentou por fim à discussão ao fazer julgamento de mérito, decidindo pela improcedência da representação. Consoante voto do Relator (Doc. nº 72508/2021), quanto às



alegações da Representante, considerou-se que o atestado de capacidade técnica da Neomed era compatível com o objeto licitado e, nesse ponto, seria procedente a representação. No entanto, entendeu-se que a representação externa, acabou na prática se transmutando em representação interna, pois apontadas outras irregularidades além da matéria trazida pela Representante, inclusive responsabilizando essa, de modo que a representação foi considerada improcedente ao serem afastadas as irregularidades apontadas pela Secex.

58. A decisão, ao aplicar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e, para preservar a segurança jurídica e interesse público na continuidade dos serviços do SAMU, não acolheu o pedido de anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018, mantendo, assim, o Contrato nº 238/2019/SES/MT, advindo do Pregão Eletrônico nº 24/2019.

59. Nesse contexto é que se inserem o Recurso Ordinário e o Recurso Adesivo ora em análise, cujo mérito será abordado a seguir.

## 2.4. Do mérito

60. Consoante exposto, ambos os recursos almejam a nulidade do ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT.

61. Porém, o Recurso Ordinário, trazido pela empresa Pró-Ativo, pretende a manutenção da inabilitação da empresa Neomed e nulidade do ato de rescisão do Contrato nº 06/2019, que a Pró-Ativo firmou com a SES/MT, com intuito de retornar à posição de prestadora dos serviços de SAMU.

62. Em contrapartida, a empresa Neomed requer a manutenção do Acórdão nº 37/2021-TP quanto à compatibilidade de seu atestado de capacidade técnica e nulidade da decisão da pregoeira que a desclassificou, a fim de que possa retornar à condição de contratada e prestar os serviços.



63. Pelo histórico descrito no tópico acima, nota-se que a discussão que se arrasta há três anos em torno do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT decorre das inúmeras tentativas das empresas envolvidas em resguardar seus interesses particulares, seja na seara administrativa, no Poder Judiciário ou no controle externo.

64. Desde já se esclarece que a jurisdição do Tribunal de Contas não serve para tutelar interesses particulares e que o exercício do controle externo, com o conhecimento do recurso ordinário e do recurso a ele adesivo, tem o intuito de preservar o interesse público e reprimir possíveis condutas irregulares no âmbito da Administração Pública.

65. Partindo dessa premissa, tem-se como adequada ao interesse público e justificada a apresentação de representação externa em face de decisão administrativa que inabilitou indevidamente uma licitante. Assim, inicialmente, a questão envolvida ultrapassava o interesse particular e invocava a competência do controle externo.

66. Nesse ponto, considera-se que a inabilitação da licitante Neomed foi efetivamente indevida. Em sede recursal, o MP de Contas corrobora o entendimento esboçado no voto condutor do Acórdão nº 37/2021-TP sobre a compatibilidade do atestado. Ficou claro que o item 11.1.4.1. do edital previu a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação. Conforme razões do voto, o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vedam a exigência de comprovação que iniba a participação na licitação, de forma que não há necessidade que os serviços sejam idênticos, mas tão somente semelhantes. É o caso da capacidade técnica em serviço de terapia intensiva, que se mostra semelhante ao serviço de urgência e emergência, sendo, portanto, compatível.

67. Por outro lado, o interesse público inicial acabou se desfazendo no presente caso à medida que os fatos supervenientes demandaram novas decisões



---

administrativas e mudaram totalmente o contexto fático e jurídico havido à época da abertura da representação.

68. A necessidade de manutenção ininterrupta do serviço de atendimento móvel de urgência, somada às decisões sucessivas e conflitantes entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, impôs ao gestor público grande desafio. A solução encontrada foi a revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT em 30/9/2019, a qual foi embasada em parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 498/SGAC/PGE/2019), que também orientou a abertura de novo procedimento. Assim, deu-se a abertura do Pregão Eletrônico nº 24/2019 com a mesma finalidade.

69. Daí que, no contexto atual, não subsiste mais razão de interesse público a embasar a declaração de nulidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT, pois os serviços já foram objeto de nova licitação e contrato e não se vislumbra mácula na decisão administrativa pela revogação do pregão. Conforme Parecer nº 6.083/2020, o MP de Contas já esclareceu que houve aplicação do princípio da autotutela pela administração e que não restou configurado o descumprimento de decisão do TCE/MT.

70. Desse modo, eventual prejuízo ao interesse público advindo da inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT, tal como a restrição à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, se extinguiu com o encerramento do pregão e abertura de nova licitação.

71. Caberia apenas a aplicação de sanção aos agentes públicos se configurada irregularidade na sua atuação e respectiva responsabilidade. Porém, no caso em comento, não se justifica a responsabilização da Pregoeira Oficial ou do Secretário Estadual de Saúde, pois a irregularidade que lhes foi apontada se refere ao descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.



72. Ainda que a decisão inicial da Pregoeira Oficial tenha indevidamente inabilitado a empresa Neomed, sua decisão não pode ser considerada desmotivada, pois respaldada por manifestação do setor competente, o Memorando nº 351/SURUE/GBSARED/SES/MT (Doc. nº 259139/2018, fl. 107).

73. Além disso, ela buscou esclarecimentos sobre a veracidade dos atestados apresentados, efetuando diligência junto à empresa UTI Sotrauma, de modo que não se vislumbra indício de erro grosseiro, negligência, má-fé ou desvio de finalidade que justifique, de plano, a aplicação de sanção à Pregoeira.

74. Quanto à possível falsidade ideológica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante inabilitada, o MP de Contas considera que a matéria já foi devidamente afastada pelo Acórdão nº 37/2021-TP, fundamentação a qual se corrobora.

75. Ademais, no que concerne à atuação do Secretário Estadual de Saúde, tem-se que a decisão de revogação da licitação foi devidamente motivada e condizente com o poder de autotutela da administração. Reitera-se que não restou configurado o descumprimento de decisão do TCE/MT.

76. Dessa forma, o Ministério Público de Contas reforça o acerto do voto condutor e da decisão do Tribunal Pleno expedida no Acórdão nº 37/2021-TP em afastar as irregularidades apontadas pela Secex. Embora diligente, a equipe de auditoria foi levada a erro pelas argumentações trazidas pela segunda classificada no pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT.

77. Por fim, frisa-se que a tutela do interesse privado da empresa inabilitada não cabe ao Tribunal de Contas e eventual questionamento de prejuízos sofridos é competência do Poder Judiciário.

78. Pelo exposto, não se pode declarar a nulidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 63/2018/SES/MT, para ensejar a contratação da empresa Neomed, pois não há mácula na decisão administrativa que optou pela revogação



da licitação. Tampouco se pode acolher o pleito da empresa Pró-Ativo para que seja declarada a manutenção da inabilitação da empresa Neomed junto ao Pregão Eletrônico nº 63/2018.

79. Portanto, em consonância com o relatório técnico de recurso, o Ministério Público de Contas conclui pela necessidade de manutenção do acórdão recorrido e se manifesta pelo não provimento do recurso ordinário e do recurso adesivo.

### 3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do **recurso ordinário e do recurso adesivo**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT e aplicação subsidiária do art. 997, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dada a condição atípica da relação processual formada nestes autos;

b) no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 37/2021-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de novembro de 2021.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.